



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001101-54.2016.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ODAIR BELISARIO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar de nulidade, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0001101-54.2016.8.26.0344

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília - SP

Apelante: Odair Belizário de Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Josiane Patrícia Cabrini Martins Machado

Voto nº 21.414

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Odair Belizário de Almeida da sentença que o condenou por associação para o tráfico, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 816 dias-multa. O réu alega cerceamento de defesa e busca a absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de cerceamento de defesa por suposta impossibilidade de o réu apresentar sua versão dos fatos e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois não há registro de impedimento do réu em apresentar sua versão, e a citação por edital foi realizada conforme a lei, dado que o réu estava foragido.

4. No mérito, as provas apresentadas, incluindo interceptações telefônicas e depoimentos de policiais, demonstram a participação do réu na associação para o tráfico, justificando a manutenção da condenação.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A ausência de irregularidades no procedimento investigatório não implica nulidade processual. 2. A condenação por associação para o tráfico é mantida diante da suficiência das provas apresentadas."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 35; Código de Processo Penal, artigos 366 e 570; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 44, inciso III.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 1.873/1.888, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Odair Belizário de Almeida** como incurso nas penas do artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 03 (três)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 816 (oitocentos e dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, **Belisário** apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. Antes, porém, arguiu nulidade, por cerceamento de defesa, argumentando que o réu foi impedido de apresentar a sua versão dos fatos (fls. 1.904/1.914).

O recurso foi recebido (fl. 1.895) e regularmente contrariado (fls. 1.918/1.931).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo não provimento do apelo (fls. 1.948/1.964).

Destaque-se que estes autos foram desmembrados do **Processo nº 0012536-64.2012.8.26.0344**. Nesses autos, com apelação inclusive já julgada por esta Câmara, no dia **01/02/2018**, foi dado parcial provimento aos recursos para reduzir as penas dos réus Danilo Dias Canale, Maycon Willian Luis dos Santos, Clayton Junior Lopes da Silva, Rodrigo Fernando Silva, Ciro Roberto Silva, Alex de Almeida Belarmino, Renato Campos Mansano, Anderson Ricardo Gomes da Silva, Nayara Morilhe Leonardo, mantidas suas condenações pelo delito de associação para o tráfico, sendo o corréu Fernando Aparecido de Almeida absolvido desse delito. Além disso, Anderson Silva Januário foi condenado pelo mesmo crime nos Autos do **Processo desmembrado nº 0006009-62.2013.8.26.0344**.

Relevante, ainda, o fato de que este processo desmembrado ficou suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desde o dia **06/02/2013** (cf. fl. 1.318), sendo retomado seu curso no dia **29/06/2021**, em razão da juntada aos autos de instrumento de procuração outorgada pelo réu,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal (cf. fls. 1.527/1.528).

É o relatório.

A preliminar deve ser rejeitada.

Alega-se que houve cerceamento de defesa, porque o réu não foi ouvido nos autos, tanto na fase investigativa, quanto em juízo, tendo em vista que, na audiência de instrução virtual, teria comparecido à sala de espera; todavia, a Magistrada *a quo* impediu sua manifestação, argumentando que o réu estava foragido e havia mandado de prisão ainda pendente de cumprimento.

Por primeiro, deve-se ter em conta que eventual irregularidade no procedimento investigatório não implica em nulidade do processo, tendo em vista que se trata de peça informativa, não obrigatória. Além disso, o réu, como visto, não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, inclusive, ainda foragido, fato que impediu a realização do interrogatório extrajudicial e implicou, inclusive, na sua citação por edital, que se deu nos termos legais. Logo, não há qualquer irregularidade na ausência de interrogatório no inquérito policial, uma vez que, como se sabe, é procedimento informativo, não se aplicando a ele os princípios relativos às nulidades, só cabíveis à ação penal. Repita-se, eventuais irregularidades praticadas no inquérito policial não contaminam a ação penal subsequente.

Relativamente à alegação de que o réu teria comparecido à audiência virtual e impedido pela Magistrada de expor sua versão dos fatos, porque estava foragido e pendia mandado de prisão em seu desfavor, não encontra suporte nos documentos constantes dos autos, já que não há qualquer registro no Termo de Audiência, tampouco insurgência defensiva quanto a esse fato (cf. fls. 1700/1701 e audiovisual anexo), bem como nada nesse sentido foi arguido em alegações finais (cf. fls. 1.850/1.857).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

E, apenas para que não fique sem registro, na referida audiência foi requerida apenas a revogação da prisão preventiva, que foi indeferida, restando evidente, portanto, que não houve o alegado cerceamento de defesa, motivo pelo qual, rejeita-se essa preliminar.

No mérito, o recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que, em data anterior aos meses de maio e junho de 2012, na cidade e Comarca de Marília/SP, **Odair Belisário de Almeida**, Danilo Dias Canale, Ciro Roberto Silva, Nayara Morilhe Leonardo, Maycon Willian Luís dos Santos, Rodrigo Fernando Silva, Fernando Aparecido de Almeida, Alex de Almeida Belarmino, Renato Campos Mansano, Anderson Ricardo Gomes da Silva, Clayton Junior Lopes da Silva e Anderson da Silva Januário associaram-se entre si para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de entorpecentes.

A materialidade do delito de associação para o tráfico está consubstanciada pelos boletins de ocorrência de fl. 69 e 371/372, auto de apreensão de fls. 77/82 e 367/370, pelos laudos de constatação de fls. 74/76 e exames químico-toxicológicos de fls. 642/647, 649/650 e 652/655, relatório de investigação de fls. 102/169, relatórios de interceptação telefônica de fls. 299/302, 303/331, 1.259/1.267, 1.717/1.722 e 1.725/1.756, relatório de informação de fl. 1.723, bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, quanto ao crime de associação para o tráfico, é igualmente incontroversa.

Segundo consta dos autos, as investigações tiveram início após as prisões em flagrante de Danilo Dias Canale, Ciro Roberto Silva, Nayara Morilhe Leonardo e Fernando Aparecido de Almeida, que realizavam o tráfico de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

drogas nos dias 16/05/2012 e 27/06/2012, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes e arma de fogo.

O policial civil André Luís de Moraes, a seu turno, relatou que iniciaram as investigações a partir do corréu Alex, ocasião em que foi solicitada a interceptação de sua linha telefônica, fato que propiciou a prisão de alguns dos réus, bem como a apreensão de aproximadamente **01kg de cocaína**. Informou que, após essa apreensão, tomaram conhecimento de que a DISE também investigava os associados de Alex. Realizaram, então, uma operação conjunta, inclusive solicitando o compartilhamento de provas, identificando-se vários coautores associados para a prática de crimes. Asseverou que, das interceptações, foi possível constatar que **Odair** manteve contato com Alex, porém, nesses diálogos, não houve referência ao tráfico de entorpecentes. Mas em outros diálogos captados pela DISE, tomou conhecimento que **Odair** era o responsável por trazer o entorpecente e cigarros de Foz do Iguaçu e do Paraguai, sendo que ele é parente dos principais envolvidos na associação.

O também policial civil Paulo Sérgio da Silva reafirmou a narrativa da testemunha André Luis de Moraes e asseverou que, segundo diálogos registrados durante os procedimentos de escuta telefônica, constatou-se que o apelante era o responsável por trazer droga e cigarros do Paraguai para os irmãos Rodrigo e Ciro, que eram seus sobrinhos, sendo que ele atuava passando pela cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Já o outro policial civil Álvaro de Carvalho Neto disse que foi o responsável pelo monitoramento das interceptações telefônicas do réu. Esclareceu que, desde o mês de março de 2012, a DISE investigava os corréus Rodrigo e Ciro, além de diversos integrantes da associação. Constatou que esses réus comandavam o grupo, que contava com pelo menos 18 (dezoito) pessoas que atuavam no tráfico de drogas, porte e posse de armas e furtos de gado. Aduziu que, por monitoramento, apurou que **Odair** trazia a droga e, ainda,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

aproveitava para trazer cigarros para sua sobrinha Aretuza, que os revendia. Contou que, em um dos diálogos, apurou-se que o apelante tinha dívidas com o tráfico e o transporte da droga servia como forma de pagamento e, assim, em certa oportunidade, combinou com Rodrigo e Ciro o transporte de entorpecente, bem como conversou com Aretuza da entrega de cigarros.

De acordo com ele, foram registradas outras conversas entre esses alvos, nas quais dialogavam com terceiras pessoas sobre **Odair**, referindo o quanto de droga ele iria trazer, da dívida que ele tinha e de quanto iria reduzi-la. Mencionou que não eram muitos diálogos em que **Odair** era citado. Narrou, ainda, que houve busca na Fazenda de Rodrigo e Ciro, na qual apreenderam uma mochila com drogas e arma. Acrescentou que não há dúvidas quanto à identidade do acusado, que foi identificado tanto pelo histórico, quanto pelas conversas com familiares. Por fim, disse que, em um dos diálogos, Aretuza falou com a mãe dela que o acusado havia trazido **12 kg de droga** e estaria no "Rex Hotel", mas essas informações não chegaram a tempo de fazerem diligências, tampouco de apreender as drogas.

A corroborar tais testemunhos, há nos autos registros de diálogos referidos (cf. fls. 1.717/1.722 e 1.723), nos quais resta evidente a participação do apelante na associação, que trazia drogas de fora do país, entregando-as aos corréus, que se encarregavam da distribuição (cf. fls. 1.885/1.886):

"Dia 29/06, às 14:43, D- 1:13. Odair fala com sua sobrinha Aretuza Lázara Emídio, (14) 8123-8946, diz estar todos presos (Rodrigo, Roberto, Nayara etc.), os telefones estão rastreados, estão até atrás do Sr. João.

Dia 25/05, às 13:00, D- 54 seg. Aretuza fala com sua prima Marília, para ela avisar os meninos, que ela já saiu (da DIG), e avisar seu parente (Odair), para ele ficar ligeiro que falaram o nome dele na Delegacia, faia para ele

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sumir.

Dia 27/05, às 11:40, D- 3:31. Aretuza fala com Nadir, que o Odair foi na sua Tia Cirlei, o Adão falou um monte para ele, Odair disse que mandou uma mercadoria pelo ônibus, e o cara (avião) foi embora, "deixando Odair a ver navios".

Dia 20/05, às 19:50, D- 3:21. Rodrigo fala com Odair Belizário de Almeida, (45) 9134-9644, sobre Rodrigo acertar o restante, deu R\$ 4.000,00 falta R\$ 8.000,00, diz que pegou o restante daquela coisa ruim (droga de má qualidade), está guardada, o cara vai pegar de volta, se Odair falar qualquer coisa errada no telefone ele desliga, Odair diz que vai mandar um negócio que presta (boa qualidade).

Dia 14/05, às 21:19, D- 4:10. Roberto fala com Odair Belizário de Almeida, (45) 9134-9644, diz que precisa receber dinheiro, Roberto diz que arruma um pouco, "você vem com um pedacinho (droga) daquele que você veio", pede o telefone do "Carlinhos", Roberto diz que ele jogou fora, diz que se o "Gordão" (Rodrigo) acertar dava (para trazer droga), Roberto diz que quando ele chegar (com a droga), ele dá R\$ 4.000,00, para ele fazer negócio com uns 3 ou 4 caras, dava R.\$ 15.000,00 aí dava certo".*

Como se vê, está bem caracterizado, portanto, o vínculo associativo para o tráfico, de maneira absolutamente estável, organizada e hierarquizada, conforme se exige, devendo ser preservada a condenação de **Odair** pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Com essa conclusão, passa-se à análise da pena do delito de associação para o tráfico, a qual não comporta modificação.

A base foi elevada em 1/6 (um sexto), pelo mau antecedente, caracterizado pelo documento de fls. 1.808/1.842 (condenação definitiva pelo delito de tráfico de drogas, no Processo nº 816.257-2 da Comarca de Cruzeiro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Oeste/PR), bem como pela intensa atividade delitiva, proporcionada pela estrutura "quase empresarial" da associação para o tráfico de drogas, com abrangência de grande área, além das fronteiras do município, restando definitiva em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no piso legal**, pois ausentes outras causas de aumento e/ou de redução a serem consideradas; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime **semiaberto** fica mantido, tendo em vista o mau antecedente e as demais circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas, a despeito da extensão da pena aplicada (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação do delito (cf. artigo 44, inciso III, do Código Penal).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar de nulidade, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator